

[Projeto de Lei n.º 253/XV/1.ª \(CH\)](#)

Título: Determina que a profissão de motorista de veículos pesados de mercadorias e de passageiros seja considerada de desgaste rápido

Data de admissão: 9 de agosto de 2022

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª)

ÍNDICE

- I. [A INICIATIVA](#)
- II. [APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS](#)
- III. [ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL](#)
- IV. [ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL](#)
- V. [ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR](#)
- VI. [CONSULTAS E CONTRIBUTOS](#)

Elaborada por: Vanessa Louro e Gonçalo Sousa Pereira (DAC), José Filipe Sousa (DAPLEN), Cristina Ferreira e Leonor Calvão Borges (DILP)

Data: 12.09.2022

I. A INICIATIVA

O presente projeto de lei visa reconhecer a profissão de motorista como profissão de desgaste rápido e estabelecer, para os profissionais que a exercem, condições especiais na passagem à reforma, designadamente instituindo um regime de antecipação da idade para acesso à pensão de velhice, que prevê que a possam requerer aos 60 anos de idade.

Justificando a sua pretensão, os proponentes alertam para as condições específicas do exercício da atividade de motorista, desde logo a necessidade de efetuar formação diferenciada, as longas e contínuas jornadas de trabalho, a desregulação dos horários de trabalho, a separação por longos períodos de tempo do seu ambiente familiar, as condições de higiene e conforto do local de trabalho, – os veículos –, com impacto substancial na saúde física destes profissionais, e também o desgaste emocional provocado por fatores como o trânsito, a necessidade de assegurar a segurança na condução e a responsabilidade inerente às cargas transportadas, entre outros.

Pelos motivos expostos, consideram os proponentes que estão reunidas as condições para que a profissão de motorista seja considerada profissão de desgaste rápido e a estes profissionais seja concedido um regime especial de antecipação da pensão de velhice.

A iniciativa legislativa em apreço contém seis artigos preambulares: o primeiro definidor do respetivo objeto; o segundo, terceiro e quarto artigos que consagram o regime especial de antecipação da reforma de velhice; o quinto artigo que promove a alteração dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro; e o último que determina a entrada em vigor da lei que vier a ser aprovada.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Chega (CH), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#)¹ e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)² (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a mesma parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Apesar de ser previsível que a iniciativa em apreço gere custos adicionais, o artigo 6.º remete a respetiva entrada em vigor para 1 de janeiro de 2023, mostrando-se assim acutelado o limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e, igualmente, no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado «lei-travão», embora fosse mais adequado que norma remetesse a sua entrada em vigor para a entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente ao da publicação da iniciativa.

A iniciativa deu entrada a 9 de agosto de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Na mesma data foi admitida e baixou na generalidade à

¹ Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República

² Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.^a), por despacho do Presidente da Assembleia da República.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)³, de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Determina que a profissão de motorista de veículos pesados de mercadorias e de passageiros seja considerada de desgaste rápido» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A iniciativa altera o Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro, nos termos do seu artigo 5.º. O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário estabelece o dever de indicar, nos diplomas legais que alterem outros, o número de ordem da alteração introduzida e a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores. Sugere-se, assim, que se faça referência ao diploma a alterar e ao número de ordem de alteração no artigo sobre o objeto, no sentido de garantir a conformidade com aquela norma da lei formulário.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 6.º deste projeto de lei prevê que a iniciativa entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, respeitando o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual “*Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

³ Diploma retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário

Na presente fase do processo legislativo, as iniciativas em apreço não nos parecem suscitar outras questões em face da lei formulário.

▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do [Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos](#)⁴, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Verifica-se que ao longo da iniciativa são utilizados conceitos diferentes: nos artigos 1.º, 4.º e no aditamento de uma nova alínea *k*) ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de Setembro, constante do artigo 5.º, é utilizada a expressão “motorista de veículos pesados de mercadorias e de passageiros”, na parte final do artigo 1.º é utilizada a expressão “motoristas de veículos pesados de transporte público comercial de passageiros e dos motoristas de veículos pesados de mercadorias” e no artigo 2.º é utilizada a expressão “motoristas de veículos pesados de transporte público comercial de passageiros de longo curso e dos motoristas de veículos pesados de mercadorias”, pelo que se sugere a ponderação e utilização de uma expressão que garanta a uniformidade de conceitos.

Cumprir ainda assinalar que o título da iniciativa em apreço deve indicar o diploma que altera, pelo que se sugere a adoção do seguinte título: “Determina que a profissão de motorista de veículos pesados de mercadorias e de passageiros seja considerada de desgaste rápido, alterando o Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro”.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, sem prejuízo de análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

⁴ Documento retirado do sítio da Internet da Assembleia da República.

O quadro legal do exercício da profissão de motorista de veículos rodoviários afetos ao transporte de mercadorias e de passageiros é constituído por diversos diplomas legais, dos quais importa referir o [Decreto-Lei n.º 126/2009](#), de 27 de maio ⁵ (versão consolidada), relativo à qualificação inicial e à formação contínua dos motoristas de determinados veículos rodoviários afetos ao transporte de mercadorias e de passageiros e que transpôs para a ordem jurídica interna a [Diretiva n.º 2003/59/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho⁶. Interessam ainda os [Decretos-Leis n.º 237/2007](#), de 19 de junho (versão consolidada), relativo à organização do tempo de trabalho das pessoas que exercem atividades móveis de transporte rodoviário e [n.º 117/2012](#), de 5 de junho (versão consolidada), que regula a organização do tempo de trabalho dos condutores independentes em atividades de transporte rodoviário, ambos transpondo para a ordem jurídica interna a [Diretiva n.º 2002/15/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de março. Ambos os diplomas foram objeto de regulamentação pela [Portaria n.º 7/2022](#), de 4 de janeiro (versão consolidada), relativa às condições de publicidade dos horários de trabalho e a forma de registo dos respetivos tempos de trabalho e cujo âmbito abrange, também, as situações previstas no n.º 4 do [artigo 216.º](#) do [Código do Trabalho](#) e no n.º 12 do [artigo 10.º](#) da [Lei n.º 45/2018](#), de 8 de agosto, que aprovou o regime jurídico da atividade de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica.

Até à publicação do [Decreto-Lei n.º 70/2020](#), de 16 de setembro, que atualiza a idade de acesso às pensões e elimina o fator de sustentabilidade nos regimes de antecipação da idade de velhice do regime geral de segurança social, a única referência feita, em diploma legal, ao conceito de profissão de desgaste rápido é a que consta no [artigo 27.º](#) do [Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares](#) ⁷ (CIRPS) que dispõe que «se consideram como profissões de desgaste rápido as de praticantes

⁵ Retirado do sítio da *Internet* do [Diário da República Eletrónico](#). Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 29/08/2022.

⁶ As referências ao direito europeu são retiradas do sítio da *Internet* da [EUR-LEX](#).

⁷ Texto consolidado elaborado tendo por base a republicação, em anexo à [Lei n.º 82-E/2014](#), de 31 de dezembro, do Código do IRPS aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 442-A/88](#), de 30 de novembro.

desportivos, definidos como tal no competente diploma regulamentar, as de mineiro e as de pescadores».

Segundo o preâmbulo do decreto-lei referido acima «passam a beneficiar do fim da utilização do fator de sustentabilidade no cálculo das suas pensões os trabalhadores que exerçam profissões de desgaste rápido». Estes vêm elencados no artigo 2.º e consistem nos seguintes: os trabalhadores abrangidos por acordos internacionais na Região Autónoma dos Açores; os trabalhadores de minas, de lavarias de minério e de extração ou transformação primária de pedra, incluindo a serragem e corte da pedra em bruto; as bordadeiras de casa na Madeira; os profissionais de bailado clássico ou contemporâneo; os trabalhadores portuários integrados no efetivo portuário nacional; os trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio; os controladores de tráfego aéreo; os pilotos comandantes e copilotos de aeronaves de transporte público comercial de passageiros, carga ou correio; os trabalhadores inscritos marítimos da marinha do comércio de longo curso, de cabotagem e costeira e das pescas; e os trabalhadores marítimos que exercem atividade na pesca.

O sítio da internet da [Segurança Social](#)⁸ adita à lista acima mencionada os trabalhadores que seguem carreiras de bombeiro sapador e de bombeiro municipal.

O atual regime jurídico de proteção nas eventualidades invalidez e velhice do regime geral da segurança social é regulado pelo [Decreto-Lei n.º 187/2007](#), de 10 de maio (versão consolidada). O direito à pensão de velhice é reconhecido ao beneficiário que tenha cumprido o prazo de garantia exigido (15 anos civis, seguidos ou interpolados com registo de remunerações) e completado a idade normal de acesso à pensão de velhice fixada nos termos do [artigo 20.º](#) e que, segundo a [Portaria n.º 53/2021](#), de 10 de março, para o ano de 2022 é de 66 anos e sete meses⁹. De entre um conjunto de medidas constantes no mencionado diploma, destaca-se a introdução do fator de sustentabilidade aplicado ao montante da pensão de velhice relacionado com a esperança média de vida aos 65 anos verificada em 2000 e aquela que se vier a verificar

⁸ Em «Regimes de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice por motivo da natureza da atividade profissional».

⁹ Nos termos da [Portaria n.º 307/2021](#), de 17 de dezembro, a idade normal de acesso à pensão de velhice em 2023 será de 66 anos e quatoros meses.

no ano anterior ao do início da pensão de velhice¹⁰, nos termos do disposto no [artigo 35.º](#)

A [Lei n.º 60/2005](#), de 29 de dezembro¹¹ (versão consolidada), que estabelece mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral da segurança social no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões, veio aumentar progressivamente a idade de aposentação até atingir os 65 anos em 2015, nos termos do seu [artigo 3.º](#), e conforme a evolução estabelecida no seu [anexo I](#).

A antecipação da idade de acesso à pensão de velhice prevista no Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, pode efetuar-se nos termos dos seguintes regimes e medidas especiais, previstos em legislação própria:

- Regime de flexibilização da idade de pensão de velhice;
- Regime de antecipação da idade de pensão de velhice por carreiras contributivas muito longas;
- Regime de antecipação da idade de pensão de velhice por motivo da natureza especialmente penosa ou desgastante da atividade profissional exercida, expressamente reconhecida por lei;
- Medidas temporárias de proteção específica a atividades ou empresas por razões conjunturais¹²;
- Regime de antecipação da pensão de velhice nas situações de desemprego involuntário de longa duração.

A partir de 2008 começou a ser aplicado o fator de sustentabilidade, tendo ocorrido um significativo aumento do mesmo em 2014 com a aprovação do [Decreto-Lei n.º 167-E/2013](#), de 31 de dezembro (versão consolidada) que introduziu alterações à fórmula de cálculo através da alteração do ano de referência inicial da esperança média de vida aos 65 anos. A partir desta data, o regime de reforma antecipada por flexibilização

¹⁰ O indicador da esperança média de vida aos 65 anos relativa a cada ano é objeto de publicação pelo [Instituto Nacional de Estatística](#).

¹¹ [Trabalhos preparatórios](#).

¹² Nos termos do [artigo 23.º](#), «A antecipação da idade de pensão de velhice, no âmbito das medidas temporárias de proteção específica previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 20.º, é estabelecida por lei e tem como limite os 55 anos de idade do beneficiário».

passou a ter uma dupla penalização pelo aumento da idade normal de reforma e pelo aumento substancial do fator de sustentabilidade.

No âmbito do regime de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice, o beneficiário, por cada mês de antecipação em relação à idade legal da reforma, é penalizado em 0,5% (6% por ano), acrescentando a redução de 14,06% (em 2022), com a aplicação do fator de sustentabilidade, ao valor da pensão de velhice.

Todavia, além dos regimes previstos no já citado Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro, o fator de sustentabilidade previsto no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, não é aplicável no cálculo das seguintes pensões: pensões de invalidez ([artigos 6.º e segs](#)); pensões de velhice resultantes da convolação das pensões de invalidez ([artigo 52.º](#)); pensões de velhice dos beneficiários que passem à situação de pensionista na idade normal ou na idade pessoal de acesso à pensão, ou em idade superior ([artigo 20.º](#)); pensões de velhice do regime de flexibilização da idade ([artigo 21.º](#)); pensões de velhice do regime de antecipação por carreiras contributivas muito longas ([artigo 21.º- A](#)).

O regime de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice do regime geral de segurança social e do regime de proteção social convergente ([Decreto-Lei n.º 498/72](#), de 9 de dezembro, versão consolidada), tem sofrido alterações ao longo dos últimos anos, designadamente através do [Decreto-Lei n.º 126-B/2017](#), de 6 de outubro, que estabelece um regime especial de acesso antecipado à pensão de velhice para os beneficiários do regime geral de segurança social e do regime de proteção social convergente com muito longas carreiras contributivas, do [Decreto-Lei n.º 73/2018](#), de 17 de setembro, que alarga o âmbito pessoal do regime especial de acesso antecipado à pensão de velhice para os beneficiários do regime geral de segurança social e do regime de proteção social convergente com muito longas carreiras contributivas aos beneficiários que iniciaram a carreira contributiva com 16 anos ou em idade inferior, e mais recentemente do [Decreto-Lei n.º 119/2018](#), de 27 de dezembro, que cria o novo regime de flexibilização da idade de acesso à pensão de velhice. Com a aprovação destes diplomas, foram valorizados os beneficiários com carreiras contributivas muito longas ou que iniciaram a sua carreira contributiva muito jovem.

No âmbito das alterações introduzidas, o Decreto-Lei n.º 119/2018, de 27 de dezembro, vem prever um novo regime de flexibilização da idade de pensão de velhice, dirigido aos beneficiários que tenham, pelo menos, 60 anos de idade e que, enquanto tiverem essa idade, completem pelo menos 40 anos de registo de remunerações, elimina o fator de sustentabilidade, extinguindo, desta forma, a dupla penalização que os pensionistas vinham sofrendo. Em especial, aditou ao Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, o [artigo 21.º-A](#) (aqui na redação atual), sobre a antecipação da idade de pensão de velhice por carreiras contributivas muito longas,¹³ que consiste no direito de acesso à pensão de velhice dos beneficiários que à data de início da pensão cumpram os seguintes requisitos:

- Idade igual ou superior a 60 anos e, pelo menos, 48 anos civis com registo de remunerações relevantes para cálculo da pensão;
- Idade igual ou superior a 60 anos e, pelo menos, 46 anos civis com registo de remunerações relevantes para cálculo da pensão, com início de carreira contributiva no regime geral de segurança social ou no regime de proteção social convergente em idade inferior a 17 anos.

O regime, que tem como objetivo valorizar as longas carreiras contributivas e os trabalhadores que iniciaram a sua carreira contributiva em idade muito jovem, permitindo que os seus beneficiários se possam reformar sem penalizações, é também aplicado aos beneficiários do regime de proteção social convergente, nos termos do [artigo 37.º-B](#) do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro.

Ainda no âmbito do regime de flexibilização da idade de acesso à pensão por velhice, está previsto o regime de antecipação da pensão de velhice nas situações de desemprego involuntário de longa duração, que tem como limite os 57 anos de idade do beneficiário, nos termos do [artigo 24.º](#) do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

¹³ No regime de antecipação da idade de pensão de velhice por carreiras contributivas muito longas, não é aplicado o fator de sustentabilidade nem o fator de redução de 0,5% por cada mês de antecipação em relação à idade normal de acesso à pensão.

▪ **Âmbito da União Europeia**

A [política de transportes](#) é uma das políticas comuns da UE. A criação de um mercado único europeu dos [transportes rodoviários](#) que preserve as condições de concorrência equitativas e garanta a livre prestação de serviços exige uma harmonização das disposições jurídicas em vigor nos Estados-Membros, pelo que, nos termos do disposto no artigo 91.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ([TFUE](#)), a UE adota regras comuns e medidas de natureza fiscal, técnica, administrativa e social.

Neste âmbito, a [Diretiva 2002/15/CE](#) relativa à organização do tempo de trabalho das pessoas que exercem atividades móveis de transporte rodoviário estabelece as regras mínimas relativas à organização do tempo de trabalho dos condutores, completando o [Regulamento \(CE\) 561/2006](#) que estabelece regras comuns relativas aos [tempos de condução e períodos de repouso dos condutores](#).

Complementa o [Regulamento \(UE\) 2020/1054](#), que alterou o Regulamento (CE) n.º 561/2006, na qual estabeleceu, entre outras, que as empresas de transporte devem organizar o trabalho dos condutores, de modo que estes possam regressar ao centro operacional do empregador, onde o condutor está normalmente baseado no país da UE, ou ao local de residência do condutor, a fim de passar, pelo menos, um período de repouso semanal regular (ou um período de repouso semanal superior a 45 horas a título de compensação por um período de repouso semanal reduzido) em cada período de quatro semanas consecutivas.

Relativamente às condições de trabalho, prevê o artigo 151.º e seguintes do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#), que «A União e os Estados-Membros (...) terão por objetivos a promoção do emprego, a melhoria das condições de vida e de trabalho, de modo a permitir a sua harmonização, assegurando simultaneamente essa melhoria, uma proteção social adequada, o diálogo entre parceiros sociais, o desenvolvimento dos recursos humanos, tendo em vista um nível de emprego elevado e duradouro, e a luta contra as exclusões».

Neste contexto, a Comissão apresentou uma [Comunicação ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, com a designação de Política de inovação: atualizar a abordagem da União no contexto da estratégia de Lisboa](#), sobre a qual o Comité Económico e Social Europeu, no seu

[Parecer](#) (ponto 4.7), revelava especial atenção no que concerne aos «trabalhadores das profissões sujeitas a desgaste físico ou que trabalham em condições específicas de risco acentuado, de quem dizia que deveriam ter um tratamento diferenciado».

No que respeita ao tema relacionado com pensões de reforma e a tentativa de aproximação entre as legislações dos Estados-Membros, foi apresentado o [Livro Verde sobre Regimes Europeus de Pensões Adequados, Sustentáveis e Seguros](#)¹⁴ que, não obstante identificar os problemas e os desafios dos sistemas de pensões no seio da União Europeia, com vista à realização da Estratégia Europeia 2020, não detalhava o tema das profissões de desgaste rápido.

Em 2012, no [Livro Branco da Comissão Uma agenda para pensões adequadas, seguras e sustentáveis](#), foram retomadas as discussões sobre as especificidades relativas às chamadas profissões de desgaste rápido ou em condições difíceis ou perigosas. Assim, referia a Comissão neste contexto que a trabalhadores, especialmente em condições árduas ou perigosas, podem ser oferecidas alternativas à reforma, lembrando, a título de exemplo, a hipótese da mobilidade profissional, sendo que o essencial está em assegurar que aqueles trabalhadores têm possibilidade de continuar a trabalhar ou, não sendo isso possível, garantir que podem beneficiar de um rendimento adequado.

Cumprir ainda aludir ao [documento de trabalho](#) apresentado pela Comissão Europeia em abril de 2020, sobre as concessão de pensões especiais a beneficiários de um estatuto especial.

- **Âmbito internacional**

- Países analisados**

- Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha, França e Itália.

- ESPANHA**

- Em Espanha, a idade legal para reforma, em 2022, está fixada nos 66 anos e 2 meses, podendo o trabalhador reformar-se aos 65 anos se tiver pelo menos 36 anos e 9 meses

¹⁴ Iniciativa objeto de [escrutínio](#) pela Assembleia da República.

de descontos. A idade legal de reforma vai progressivamente subindo até atingir os 67 anos em 2027, conforme determinado no [Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de octubre, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley General de la Seguridad Social](#)¹⁵ (essa evolução pode ser consultada neste [quadro](#)¹⁶).

Em certas situações, a reforma pode ser antecipada, mas nunca antes dos 52 anos, exigindo-se um mínimo de 15 anos de descontos, dos quais 2 têm de estar compreendidos nos últimos 15 anos.

Prevê a referida lei que a idade de reforma possa ser inferior, designadamente relativamente a grupos ou atividades cujos trabalhos sejam de natureza excecionalmente penosa, tóxica ou insalubre e registem elevados níveis de morbilidade ou mortalidade, sempre que os trabalhadores afetados tenham um mínimo de atividade nos referidos trabalhos.

No que respeita a profissões de desgaste rápido, o [Real Decreto 1698/2011, de 18 de noviembre](#) (consolidado), *por el que se regula el régimen jurídico y el procedimiento general para establecer coeficientes reductores y anticipar la edad de jubilación en el sistema de la Seguridad Social* previa, nos termos do seu artigo 2.º, as atividades profissionais suscetíveis de antecipação da idade de reforma, nomeadamente:

- a) Atividades laborais cujo exercício implique a sujeição a um índice excecional de perigo, insalubridade ou toxicidade e em que se verifiquem elevadas taxas de morbilidade ou mortalidade ou de incidência de doenças profissionais;
- b) As atividades laborais cujo desempenho, em função das exigências físicas ou mentais exigidas para o seu desempenho, resultem em dificuldades excecionais e experimentem um aumento notável da taxa de acidentes a partir de uma certa idade, composta pela taxa de acidentes de trabalho e/ou índice de doenças ocupacionais

O [artigo 206.1](#) *del texto refundido de la Ley General de la Seguridad Social aprobado por el Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de octubre*, prevê também que a idade mínima exigida para ter direito a uma pensão de reforma no Regime Geral da Segurança

¹⁵ Texto retirado do portal legislativo espanhol *BOE.ES*. Todas as referências legislativas relativas a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 5/09/2022.

¹⁶ Informação do Portal da Segurança Social, retirado de: <http://www.seg-social.es/wps/portal/wss/internet/Trabajadores/PrestacionesPensionesTrabajadores/10963/28393/28396/28472#6156>. Consulta efetuada a 06/09/2022.

Social pode ser diminuída por decreto régio, sob proposta do titular do Ministério do Trabalho e da Segurança Social, nos grupos ou atividades profissionais cujos trabalhos sejam de natureza excecionalmente árdua, tóxica, perigosa ou insalubre e apresentem elevadas taxas de morbilidade ou mortalidade, desde que os trabalhadores afetados credenciar na respetiva profissão ou trabalho o mínimo de atividade que for estabelecido.

De acordo com a [informação da Segurança Social Espanhola](#)¹⁷, estão abrangidas por essa medida as seguintes profissões:

- Trabalhadores incluídos no Estatuto Mineiro
- Tripulação de Voo de Trabalhos Aéreos
- Trabalhadores ferroviários
- Artistas
- Profissionais de touradas
- Bombeiros ao serviço das administrações e organizações públicas
- Membros do Corpo da Ertzaintza
- Polícia local

Não se encontrando qualquer referência legal à consideração dos motoristas de pesados como profissão considerada de desgaste rápido.

Refira-se, contudo, em 2018, o [Grupo Parlamentario de Esquerri Republicana](#)¹⁸ apresentou ao Senado Espanhol uma [Moción por la que se insta al Gobierno a la adopción de determinadas medidas para la mejora laboral y social del colectivo de transportistas de mercancías por carretera](#)¹⁹, moção essa [aprovada](#).

¹⁷ Informação constante no respetivo Portal Oficial, retirado de: <https://www.seg-social.es/wps/portal/wss/internet/Trabajadores/PrestacionesPensionesTrabajadores/10963/28393/28464>. Consulta efetuada a 5/09/2022.

¹⁸ Informação constante no respetivo Portal Oficial, retirado de: https://www.senado.es/web/composicionorganizacion/gruposparlamentarios/composiciongrupo_sparlamentarios/fichaGrupoParlamentario/index.html?id=805. Consulta efetuada a 5/09/2022

¹⁹ Informação constante no respetivo Portal Oficial, retirado de: <https://www.senado.es/web/expedientdocblobobservlet?legis=12&id=136588>. Consulta efetuada a 5/09/2022

A moção insta o Governo a reduzir a idade de reforma dos motoristas profissionais, alertando para as suas condições de trabalho.

FRANÇA

Nos termos do [artigo L-161-17-2 do Code de la Sécurité Sociale²⁰](#), a idade legal de reforma é atualmente de 62 anos (para os nascidos a partir de 1955; para os nascidos em anos anteriores a idade exigida é gradualmente mais baixa).

Está também prevista a possibilidade de reforma antecipada com base em incapacidade permanente ou penosidade da atividade desenvolvida.

Neste último caso, essa reforma antecipada pode decorrer de um de dois fatores: uma incapacidade permanente de origem profissional ou acumulação de pontos no *compte professionnel de prévention (C2P)*.

Embora não haja uma lista de profissões ou atividades em que se considere que os trabalhadores estão expostos a condições de especial perigosidade ou desgaste, mas estão definidos fatores de penosidade da atividade.

Em 2014 foi criado o [compte professionnel de prévention²¹](#) (C2P), um sistema de pontos no qual o empregador tem de indicar a exposição do trabalhador a um conjunto de riscos profissionais, o que confere o direito a pontos. O objetivo primeiro desta medida é a prevenção dos riscos profissionais, mas pode ter outras implicações, designadamente em termos de reforma.

Os riscos profissionais decorrem de constrangimentos físicos (manuseamento de cargas, posturas penosas que forcem as articulações, vibrações mecânicas), ambientes agressivos (agentes químicos perigosos, que incluem poeiras e fumos; trabalho em ambiente hiperbárico; temperaturas extremas; ruído) ou certos ritmos de trabalho (trabalho noturno, trabalho por turnos rotativos, tarefas repetitivas, trabalho em posições

²⁰ Diplomas consolidados retirado do portal oficial legifrance.gouv.fr. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 06/09/2022.

²¹ Então designado *compte personnel de prévention*, passando ao nome atual em finais de 2017.

penosas) - todos com as especificidades e mínimo de tempo de exposição fixados na lei - artigo [L4161-1](#) do Código do Trabalho - e explicados [aqui](#)²²).

Cada ano de exposição a um risco dá direito a 4 pontos; a exposição a mais do que um risco dá direito a 8 pontos por ano. Em caso de períodos mais curtos, atribui-se 1 ponto por cada trimestre de exposição a um risco e 2 a mais do que um risco. O número total que um trabalhador pode acumular está limitado a 100 pontos.

Os pontos podem ser trocados por formação, para passar a trabalho a tempo parcial sem redução de salário ou para majoração do tempo de descontos para efeitos de reforma, permitindo antecipar a mesma até 2 anos. Neste caso, cada grupo de 10 pontos pode ser trocado por um trimestre de descontos para a reforma, com o limite de 80 pontos²³.

Não se encontraram disposições específicas para motoristas de pesados.

ITÁLIA

Em 2022 a idade de reforma em Itália está [fixada](#)²⁴ nos 67 anos, com um mínimo de 20 anos de contribuições.

As pensões antecipadas são possíveis desde que inscritos há 42 anos e 10 meses de contribuições, no caso dos homens, e 41 anos e 10 meses, no caso das mulheres (e, em ambos os casos, com pelo menos 35 anos de contribuições efetivas).

Quanto a profissões consideradas perigosas, o [Decreto Legislativo 21 aprile 2011, n. 67 - Accesso anticipato al pensionamento per gli addetti alle lavorazioni particolarmente faticose e pesanti, a norma dell'articolo 1 della legge 4 novembre 2010, n. 183](#)²⁵, fixa um regime especial de reforma para trabalhadores que desempenhem funções em condições penosas ou perigosas, prevendo a possibilidade de redução da idade da reforma e do período de contribuições exigidos.

²² Informação retirado de: <https://www.compteprofessionnelprevention.fr/home.html>. Consulta efetuada a 06/09/2022.

²³ Em França o tempo de descontos para reforma é contabilizado em trimestres.

²⁴ Informação retirado de: <https://www.informazionefiscale.it/Pensione-2022-chi-puo-andare-requisiti-anagrafici-eta-contributi>. Consulta efetuada a 06/09/2022.

²⁵ Diplomas consolidados retirado do portal oficial *Normativa.it*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Itália são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 06/09/2022.

Essas atividades são as elencadas naquele Decreto Legislativo e as detalhadas no [Decreto del Ministro del lavoro e della previdenza sociale in data 19 maggio 1999](#), designadamente (e com as especificidades detalhadas):

- trabalho em túneis, pedreiras ou minas; em caixões de ar comprimido; mergulho de profundidade; exposição a altas temperaturas; trabalho em linhas de montagem; processamento de vidro oco à mão e por sopro; trabalho realizado em espaços confinados (como construção e manutenção de navios, ou em espaços estreitos, como cavidades, poços); remoção de amianto;
- trabalhadores noturnos;
- condutores de veículos pesados.

Estes trabalhadores têm acesso à reforma antecipada desde que tenham feito descontos durante pelo menos 35 anos e tenham no mínimo 61 anos e 7 meses de idade (a idade mínima pode ser superior, dependendo das circunstâncias concretas, conforme explicado nesta [página](#)²⁶ do portal da Segurança Social) e que tenham realizado trabalho em condições penosas ou perigosas:

- Durante pelo menos sete anos nos últimos dez anos de trabalho (incluindo o ano em que adquirem o direito), até 31 de dezembro 2017;
- A partir de 2018, em pelo menos metade de toda a vida profissional.

Por força da [Legge 11 dicembre 2016, n. 232](#), *Bilancio di previsione dello Stato per l'anno finanziario 2017 e bilancio pluriennale per il triennio 2017-2019*, são consideradas profissões de trabalhos pesados aquelas inseridas nas 11 categorias indicadas na letra d do parágrafo 179 da Lei 232/2016 e listadas no [Anexo C](#), onde se encontram, entre outros, os condutores de veículos pesados.

Os benefícios para esses trabalhadores encontram-se no [Decreto del Ministero del Lavoro del 5 febbraio 2018](#), sendo sintetizados neste [quadro](#)²⁷:

²⁶ Informação retirada de: <https://www.inps.it/prestazioni-servizi/benefici-previdenziali-per-gli-addetti-a-lavori-usuranti>. Consulta efetuada a 06/09/2022.

²⁷ Informação retirada de: <https://www.pensionioggi.it/dizionario/lavori-gravosi>. Consulta efetuada a 06/09/2022.

MANSIONI CD. GRAVOSE		
Categorie di cui all'Allegato A del Dm 5.2.2018		BENEFICI
Professioni sulla base della classificazione Istat		
6.1 - 8.4.1 - 8.4.2	operai dell'industria estrattiva, dell'edilizia e della manutenzione degli edifici	<p>i</p> <p>1) APE SOCIALE (63 ANNI E 36 DI CONTRIBUTI) se una o più attività è stata svolta per almeno sei anni negli ultimi sette o per almeno sette anni negli ultimi dieci prima del pensionamento;</p> <p>i</p> <p>2) PENSIONE ANTICIPATA CON 41 ANNI DI CONTRIBUTI (CD. PRECOCI); se una o più attività è stata svolta per almeno sei anni negli ultimi sette o per almeno sette anni negli ultimi dieci prima del pensionamento;</p> <p>i</p> <p>3) SCONTO DI CINQUE MESI SULLA PENSIONE DI VECCHIAIA se: a) una o più attività è stata svolta per almeno sette anni negli ultimi dieci prima del pensionamento; b) almeno 30 anni di contributi; c) non titolarità dell'ape sociale al momento del pensionamento</p>
7.4.4.2 - 7.4.4.3 - 7.4.4.4	conduttori di gru o di macchinari mobili per la perforazione nelle costruzioni	
6.5.4.1	conciatori di pelli e di pellicce	
7.4.1.1	conduttori di convogli ferroviari e personale viaggiante	
7.4.2.3	conduttori di mezzi pesanti e camion	
Dm Sanita' 739/1994 e 740/1994	personale delle professioni sanitarie infermieristiche e ostetriche ospedaliere con lavoro organizzato in turni	
5.4.4.3	addetti all'assistenza di persone in condizioni di non autosufficienza	
2.6.4.2	insegnanti della scuola dell'infanzia ed educatori degli asili nido	
8.1.3.1	facchini, addetti allo spostamento merci e assimilati	
8.1.4.1 - 8.1.4.3	personale non qualificato addetto ai servizi di pulizia	
8.1.4.5	operatori ecologici e altri raccoglitori e separatori di rifiuti	
7.1.2.1 - 7.1.2.2 - 7.1.2.3 - 7.1.3	siderurgici di prima e seconda fusione e lavoratori del vetro addetti a lavori ad alte temperature non già ricompresi nel perimetro dei lavori usuranti	
6.4.1 - 6.4.2 - 6.4.3 - 8.3.1 - 8.3.2	operai dell'agricoltura, della zootecnia e pesca	
6.4.5.2 - 6.4.5.3	pescatori della pesca costiera, in acque interne, in alto mare dipendenti o soci di cooperative	
7.4.5	marittimi imbarcati a bordo e personale viaggiante dei trasporti marini ed acque interne	

Em 2021, a [Legge 30 dicembre 2021, n. 234 di Bilancio di previsione dello Stato per l'anno finanziario 2022 e bilancio pluriennale per il triennio 2022-2024](#), aumentou o número de profissões de trabalhos pesado, mantendo-se os mesmos benefícios.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

- **Iniciativas pendentes**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se verificou a existência de nenhuma iniciativa legislativa pendente que consagrasse a específica finalidade propugnada pelo projeto de lei vertente, sendo possível, porém, identificar uma petição com objeto idêntico: a [Petição n.º 31/XV/1.ª](#) — Profissão de desgaste rápido para todos os motoristas de veículos pesados, da iniciativa do Grupo Cimeira de Motoristas (18069 assinaturas).

▪ Antecedentes parlamentares

Consultada a mencionada base de dados, relativamente à Legislatura anterior, foi possível apurar a existência de diversas iniciativas legislativas e petições que visavam o reconhecimento de diferentes atividades profissionais como profissões de desgaste rápido, não se verificando, contudo, o mesmo em relação especificamente à profissão de motorista, objeto do projeto de lei ora em apreço.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Foi promovida a apreciação pública da presente iniciativa legislativa, através da sua publicação na Separata n.º 21/XV, DAR, de 25 de agosto de 2022, nos termos dos artigos 472.º e 473.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República, pelo período de 30 dias, designadamente de 25 de agosto a 24 de setembro de 2022.

Os contributos recebidos podem ser consultados na [página das iniciativas em apreciação pública desta Comissão](#).